

Art. 2.º — É fixado o dia 2 de Outubro de 1994 para a eleição geral dos Deputados à Assembleia Nacional.

Art. 3.º — O presente Decreto Presidencial entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Feito em São Tomé, aos 10 dias do mês de Julho de 1994. — O Presidente da República, MIGUEL ANJOS DA CUNHA LISBOA TROVADA.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 21/94

Regulamento do Processo de Distribuição de Médias Empresas Agrícolas

Considerando que a Lei n.º 3/91 consagra o quadro jurídico institucional regulador da propriedade fundiária do domínio público e privado do Estado e fixa o regime de distribuição e utilização de terras.

Considerando a imperiosa necessidade de se definir as regras de distribuição de médias empresas agrícolas, com o objectivo de diversificar o incremento da produção.

Nestes termos e no uso das faculdades que lhes são conferidas pela alínea g) do artigo 99.º da Constituição Política, o Governo da República de S. Tomé e Príncipe, decreta e eu promulgo;

CAPÍTULO I

Caraterização das Médias Empresas

Artigo 1.º

Consideram-se Médias Empresas, áreas agrícolas especialmente vocacionadas para Médias Empresários, cujas actividades apresentam cumulativamente as seguintes características:

- 1) Exijam uma escala média de produção;
- 2) Dependam de tecnologias especializadas ou requieram aprendizagem fora do meio;
- 3) Exijam maior capacidade financeira;
- 4) Exijam aprofundados conhecimentos de gestão.

Artigo 2.º

As Médias Empresas têm dimensão superior a 10 hectares e inferior a 50 hectares.

Artigo 3.º

As Médias Empresas serão demarcadas em áreas disponíveis das Empresas Agrícolas em processo de distribuição ou em áreas distribuídas em data anterior a 30 de Setembro de 1991 e que tenham sido objecto de revisão, no estrito cumprimento do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 51/91 de 30 de Outubro de 1991 e do artigo 42.º do Decreto n.º 30/92 de 23 de Setembro de 1992.

Artigo 4.º

1. Poderão candidatar-se a concessão de médias empresas pessoas singulares de nacionalidade santomense, colectivas de direito santomense, no pleno gozo dos seus direitos civis.

2. Poderá apenas ser concedida uma média empresa a cada pessoa singular ou colectiva que reúna as condições definidas no número anterior.

3. O Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro da Agricultura e Desenvolvimento Rural, poderá conferir o ajuste directo a concessão de médias empresas a pessoas singulares e colectivas.

CAPÍTULO II

Processo de Classificação

Secção I

Artigo 5.º

Início e aviso do processo

1. Compete ao Gabinete da Reforma Fundiária identificar e propôr ao Ministro da Agricultura e Desenvolvimento Rural as áreas a atribuir a Médias Empresas e relacionar eventuais infraestruturas e equipamentos que lhe esteja adstritos delimitando na carta ampliada para a escala 1/5000.

2. Compete ainda ao Gabinete da Reforma Fundiária em conjunto com o sector competente do Ministério da Economia e Finanças elaborar a relação e proceder à avaliação das infraestruturas e equipamentos fixos e de exploração que serão afectos a cada Média Empresa.

3. Os documentos mencionados no ponto 1 e 2 serão submetidos ao Despacho do Ministro da Agricultura e Desenvolvimento Rural, acompanhado do relatório fundamentando a proposta no âmbito do processo de distribuição de terras agrícolas, os condicionamentos a observar na exploração da Média Empresa, por parte dos candidatos a sua concessão.

4. Os termos do concurso público e o seu lançamento serão aprovados por despacho do Ministro da Agricultura e Desenvolvimento Rural.

Secção II

Organização do concurso público

Artigo 6.º

1. O Despacho do Ministro da Agricultura e Desenvolvimento Rural determinará a data limite da entrega das propostas e a data da sua abertura, num período que medeje entre os 30 e 60 dias posteriores, sendo de imediato divulgado pela imprensa falada e escrita e afixado nos locais de costume para divulgação de actos oficiais.

2. As propostas para o Concurso Público de Atribuição de Terras Agrícolas deverão ter em conta os Termos do Concurso, designadamente os condicionamentos a exploração indicados pelo Gabinete da Reforma Fundiária.

Artigo 7.º

Para além do estipulado no artigo anterior, constitui condição necessária para a consideração da proposta ao concurso público de atribuição de terras, a indicação de meios financeiros a utilizar pelo concorrente na exploração da média empresa, com clara referência aos meios próprios de disponibilidade comprovadas e a financiamentos de terceiros, nesse caso exibindo documentos vinculativos;

Artigo 8.º

1. As propostas serão abertas em sessão pública na data hora e local indicados nos termos do concurso.

2. O Ministro da Agricultura e Desenvolvimento Rural ou seu representante, preside a sessão de abertura das propostas e empossará a Comissão de Análise.

3. A Comissão de Análise designada pelo Ministro da Agricultura e Desenvolvimento Rural é constituída por um representante do Gabinete da Reforma Fundiária que a presidirá em representação do Ministro da Agricultura e Desenvolvimento Rural, por um representante da Direcção do Planeamento Agrícola, por um representante da Direcção de Finanças do Ministério da Economia e Finanças e por um representante da Direcção do Ordenamento do Território do Ministério do Equipamento Social e Ambiente.

4. A Comissão de Análise tem o prazo de quinze dias à partir de data da abertura das propostas para elaborar e remeter o relatório ao Ministro da Agricultura e Desenvolvimento Rural que por sua vez submeterá a Comissão Nacional de Distribuição de Terras.

5. A Comissão Nacional de Distribuição de Terras deverá reunir-se dentro de quinze dias seguintes para proceder a rectificação ou alteração das conclusões da Comissão de Análise.

6. O vencedor do Concurso é notificado publicamente devendo apresentar-se no prazo de quinze dias na Direcção de Finanças afim de dar início aos trâmites legais para assinatura do contrato de concessão.

Secção III

Critérios de análise das propostas

Artigo 9.º

Os modelos de exploração propostos pelos candidatos, serão analisados tomando em consideração o seu acatamento em relação aos condicionamentos constantes dos termos do concurso, devendo ser liminarmente excluídos em caso negativo, bem como na falta de claro apoio financeiro.

A selecção das propostas deverá ser feita em duas etapas a saber:

1. Classificação de candidatos na base de suas propostas o que incluirá os seguintes itens e a respectiva pontuação;

- a) Conhecimento e experiência agrícola ... 25 pontos
- b) Meios financeiros disponíveis ... 35 pontos
- c) Plano de Desenvolvimento ... 40 pontos

Total ... 100 pontos

2. Proposta de renda mais alta ... 100 pontos

3. Os critérios de avaliação e pontuação constituem matéria do anexo e farão parte integrante dos termos do concurso conforme o ponto 4 do artigo 5.º deste regulamento.

Secção IV

Título de posse e remuneração

Artigo 10.º

1. Ao vencedor do concurso Público será confiado de imediato um título de concessão de acordo com o artigo 5.º do decreto-lei n.º 51/91 de 7 de Novembro de 1991.

Artigo 11.º

O beneficiário pagará anualmente pela concessão, o quantitativo correspondente às rendas indicadas na sua proposta, valor actualizado anualmente em função da inflação verificada.

Secção V

Fiscalização da exploração

Artigo 12.º

1. Durante os primeiros 5 anos o vencedor do concurso será objecto de acompanhamento por parte do organismo competente do Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural (Gabinete de Coordenação e Assistência Técnica), podendo nesse período ser cancelada a concessão se ocorrerem quaisquer dos seguintes factos:

a) Não pagamento da renda;

b) Protelamento do início efectivo de exploração em cumprimento do Projecto apresentado a Concurso Público para além de 18 meses sobre a data da tomada de posse.

c) Execução sem acordo explícito do Gabinete de Coordenação e Assistência Técnica de um projecto de exploração diferente do proposto para o concurso.

d) Constatação de práticas que lesam o ambiente de acordo com a legislação em vigor e as orientações emanadas da Direcção do Ordenamento do Território e meio Ambiente do Ministério do Equipamento Social e Ambiente, da Direcção de Florestas e indicadas pelo Gabinete de Coordenação e Assistência Técnica, nos termos do concurso.

2. O cancelamento referido no ponto anterior será executado em nome do Governo pela Direcção de Finanças, mediante informação técnica do Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural.

Artigo 13.º

As dúvidas e casos omissos no presente Regulamento serão resolvidos por despacho do Ministro da Agricultura e Desenvolvimento Rural.

Artigo 14.º

Este decreto entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros em S. Tomé, aos 20 de Abril de 1994. — O Primeiro Ministro, *Norberto José d'Alva Costa Alegre*. — O Ministro da Defesa e Ordem Interna, *Evaristo do Espírito Santo Carvalho*. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Albertino Homem dos Santos Sequeira Bragança*. — O Ministro da Justiça, Trabalho e Administração Pública, *Olegário Pires Tiny*. — O Ministro da Economia e Finanças, *Arlindo Afonso de Carvalho*. — O Ministro da Educação, Juventude e Desportos, *João do Sacramento Bonfim*. — O Ministro do Comércio, Indústria, Turismo e Pescas, *Arzemiro de Jesus Ribeiro da Costa dos Prazeres*. — Pelo Ministro do Equipamento Social e Ambiente, *Albertino Homem dos Santos Sequeira Bragança*. — Pela Ministra da Saúde, *Arzemiro de Jesus Ribeiro da Costa dos Prazeres*. — O Ministro da Agricultura e Desenvolvimento Rural, *José Luís Xavier Mendes*. — Pelo Ministro para a Região do Príncipe, *José Luís Xavier Mendes*.

Promulgado em 8 de Junho de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, MIGUEL ANJOS DA CUNHA
LISBOA TROVOADA.

REGULAMENTO DO PROCESSO DE DISTRIBUIÇÃO DE TERRAS AGRÍCOLAS A MÉDIOS EMPRESÁRIOS

ANEXO

Critério de avaliação das propostas

1.ª etapa:

A avaliação resultará do somatório das pontuações dos itens adiante referidos.

Apenas serão aprovadas na 1.ª etapa de avaliação os candidatos que somarem o mínimo de 50 pontos.

A utilização de coeficientes técnicos irrealistas nos modelos apresentados será motivo de exclusão do concurso.

a) Conhecimento e experiência agrícola (25 pontos)

A avaliação será baseada no currículo do candidato e/ou gerente, ou técnico indigitado para fazer parte dos quadros da Empresa, devendo nestes casos que ser(em) exibido(s) o(s) contrato(s) que represente(m) o vínculo à actividade a desempenhar.

A pontuação dos curricula, será atribuída após a sua ordenação por mérito decrescente e divisão da pontuação total correspondente ao item (25 pontos) pelos valores da seguinte tabela:

ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO	COEFICIENTE
1.º	1
2.º	1,5
3.º	2
4.º	2,5
...	...
N.º	$N-(N-1) * 0,5$

Quando apresentados mais do que um curriculum no mesmo processo de candidatura, relativos ao candidato e/ou colaboradores vinculados ao projecto, será considerado apenas o curriculum melhor classificado.

b) Meios financeiros disponíveis (35 pontos)

O empenhamento de meios próprios será pontuado de acordo com os valores constantes da seguinte tabela (ou sua interpolação):

% CAPITAL PRÓPRIO	PONTUAÇÃO
100%	35
90%	30
80%	25
70%	20
60%	15
50%	10
40%	5
30%	0

O cálculo da % de capital próprio, terá como base os valores declarados pelo candidato (e da disponibilidade

comprovada) e as necessidades de capital previsíveis através do modelo de exploração apresentado e que sejam aceites pela Comissão de Análise.

A disponibilidade de capitais próprios que cubram menos de 30% das necessidades de financiamento do projecto, é motivo de exclusão do concurso.

c) Plano de desenvolvimento (40 pontos)

O Plano de Desenvolvimento apresentado pelo candidato será classificado de acordo com o somatório dos seguintes sub-itens, calculados para o período respeitante aos primeiros 10 anos de vida do projecto:

C1 — Soma dos Valores Acrescentados Líquido anuais — 15 pontos

C2 — Soma dos Volumes Anuais de Exportação (a preços ex-works) — 15 pontos

C3 — Rendibilidade Económica do Projecto (TIR) — 10 pontos

Os sub-itens referidos, serão pontuados a partir de cálculos elaborados com os elementos retirados das propostas, sendo os correspondentes indicadores calculados a preços constantes referidos ao ano zero do projecto.

A posição relativa dos concorrentes, será calculada atribuindo o factor unidade ao concorrente com melhor proposta (em cada item), exprimindo os restantes através de fracção decimal resultante de divisão do correspondente indicador pelo seu equivalente da melhor proposta.

Os factores assim calculados serão multiplicados pela pontuação indicada para cada item.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, TRABALHO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

DESPACHO

Atendendo a que o senhor Manuel Emídio José Bonfim de Menezes, Director dos Registos e Notariado atingiu o limite de idade para efeitos de aposentação de conformidade com o estabelecido pela Lei n.º 1/90

Considerando que se torna necessário precaver em tempo útil, e tomar medidas tendentes ao bom funcionamento dos serviços,

Determino:

Artigo 1.º

É Híronina Xavier Daniel Dias, técnica de formação superior de 3.ª classe, designada para Coordenar as actividades da Direcção dos Registos e Notariado.

Artigo 2.º

Este despacho entra imediatamente em vigor e tem efeitos a partir de 6 de Junho do corrente ano.

Gabinete do Ministro da Justiça, Trabalho e Administração Pública, em S. Tomé, aos 2 de Junho de 1994.
— O Ministro, Olegário Pires Tiny.